



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 160, DE 2019 (Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos âmbito da Justiça Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1114/24

(*) Avulso atualizado em 15/5/2024 para inclusão de apensado.

PROJETO DE LEI N° 160, DE 2019
(Do Sr. José Neto)

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária, o de lançamento fiscal e as infrações de trânsito, previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, Código de Trânsito Brasileiro, na sua legislação complementar ou nas resoluções do órgão competente.

....."

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5669/2016, de autoria do ex-deputado federal Alberto Fraga. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 1999.

Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro as multas por infrações de trânsito foram consideravelmente aumentadas, entrando, inclusive, no cômputo do índice da inflação. Esse aumento foi válido para inibir os abusos de motoristas que, preocupados com o valor da multa, passaram a dirigir com mais zelo e respeito às normas de trânsito.

Por outro lado, multiplicaram-se os abusos dos agentes e das autoridades de trânsito, vez que o trânsito passou a ser considerável fonte de renda para os governos, havendo denúncias da existência de verdadeira indústria de multas em vários estados e municípios. Não será estranho se, em breve, tivermos uma CPI do Trânsito para apurar tais irregularidades.

Mas, continuando, a regra, no Código, é a da elaboração do auto de infração na presença do condutor, a exceção é a sua não presença. Entretanto, a regra tomou-se exceção e esta tomou-se regra, possibilitando verdadeiros abusos por parte dos que dirigem os órgãos de trânsito. Os famosos radares estão sendo questionados, vez que há denúncias de aparelhos mal regulados, com erros absurdos.

Sendo vítima de tais abusos, o cidadão recorre ao órgão competente para questionar a multa. Aqui, mais abusos, vez que os prazos do Código não estão sendo respeitados, os julgamentos dos recursos são injustos e não possibilitam nenhuma possibilidade de questionamento. Recorrer ao Poder Judiciário é caro, ainda mais oneroso para o cidadão que o valor da multa. Assim, revoltado e aviltado em seus direitos, paga a multa injusta para não ter seu veículo apreendido.

A proposição é duplamente útil, vez que corrige tais injustiças, possibilitando ao cidadão o recurso ao Poder Judiciário, de forma menos onerosa; também exigirá mais zelo na elaboração de multas por parte das autoridades de trânsito.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Dep. José Neto
Podemos/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

PROJETO DE LEI N.º 1.114, DE 2024 (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para estabelecer competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processo e julgamento de causas decorrentes de infrações administrativas previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de

1.997, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-160/2019.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para estabelecer competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processo e julgamento de causas decorrentes de infrações administrativas previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para estabelecer competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processo e julgamento de causas decorrentes de infrações administrativas previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997.

Art. 2º A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

.....

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária, o de lançamento fiscal e o



* C D 2 4 1 6 8 4 5 7 2 7 0 0 *

decorrente de infrações previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, e na sua regulamentação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva incluir na competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal o processo e o julgamento das causas decorrentes de infrações administrativas previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, e na sua regulamentação, quais sejam as infrações de trânsito do Código de Trânsito Brasileiro. Trata-se de aperfeiçoamento de redação de proposição de minha autoria apresentada ainda em 1.999.

Apesar de passados 25 anos, as condicionantes para a viabilidade jurídica e social desse projeto de lei permanecem, pois continuam a ocorrer problemas que causam prejuízos administrativos e financeiros à cidadania. Com efeito, a limitação de juízo impede a maioria dos cidadãos de lutarem por seus direitos.

Cumpre assinalar que, em 2018, o Deputado Federal Fábio Trad, apresentou voto favorável e elucidativo na CCJC sobre o teor desse projeto de lei, o qual infelizmente não teve tempo hábil para ser deliberado. Em seu voto, o Deputado Fábio Trad assim justificou seu parecer pela aprovação da proposição:

“Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.



* C D 2 4 1 6 8 4 5 7 2 7 0 0 *

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, também, é nossa opinião que a matéria merece aprovação.

O projeto visa incluir no rol das competências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal a anulação ou cancelamento de infrações de trânsito, previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, Código de Trânsito Brasileiro, na sua legislação complementar ou nas resoluções do órgão competente, quando ocorrido o fato em rodovia federal.

Atualmente, a competência é da justiça federal, o que torna os feitos bem mais complexos e demorados, conforme depreendemos de julgamento da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, analisando sentença da 1ª Vara Federal de Niterói:

“Data de publicação: 20/07/2017 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA DA APRECIAÇÃO DO PLEITO. ANULAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO A LEGALIDADE DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido para anular a multa objeto do auto de infração nº E011744103, sob o fundamento de que a Administração, mantendo-se inerte por mais de três anos, sem promover qualquer andamento ao Processo Administrativo de Defesa Prévia nº 08.657.025.228/2009, violou os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência. 2. A razoável duração do processo e a garantia de meios



* C D 2 4 1 6 8 4 5 7 2 7 0 0 *

que assegurem a celeridade na sua tramitação são direitos fundamentais, tanto em âmbito judicial como administrativo (art. 5º, LXXVII da CRFB/88). Concretizando este mandamento constitucional no âmbito administrativo, a Lei nº 9.784 /99 estabelece que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada" (art. 49). 3. A Administração tem o dever de concluir o procedimento administrativo em até trinta dias. Isso significa que causas de menor dificuldade podem e devem ser solucionadas em tempo inferior, ao passo que procedimentos mais complexos justificam a tramitação durante no máximo trinta dias, o que também é compatível com o direito fundamental à razoável duração do processo, que deve ser interpretado de maneira proporcional à natureza e às peculiaridades da pretensão apresentada, bem como à estrutura de cada repartição administrativa. 4. O recurso administrativo foi protocolizado em 23.9.2009, sendo que até fevereiro de 2012 não havia sido proferida qualquer decisão por parte da Administração. É cediço que o indivíduo tem constitucionalmente assegurado o direito de petição e de ver os seus pleitos respondidos dentro de um prazo razoável". (AC 00035611120104025102 RJ 0003561-11.2010.4.02.5102)

Vejamos que a decisão do recurso acima transcrita, de 20.7.2017, cuida de controvérsia acerca de recurso administrativo interposto em 2009, o que por si só confirma a morosidade do procedimento.

Entendemos, então, que tal alteração legal é benéfica ao cidadão, visto que lhe possibilita o acesso a um procedimento mais célere para o saneamento de eventuais injustiças ocorridas em rodovias federais.

A modificação resta também adequada ao funcionamento dos juizados especiais, por se tratar de procedimento de pequena complexidade.



* C D 2 4 1 6 8 4 5 7 2 7 0 0 *

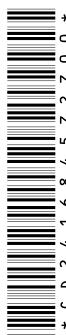
Assim, é nossa opinião que a matéria aperfeiçoa a legislação em vigor".

Enfim, diante das razões apresentadas mostra-se forçosa a conclusão de que o brasileiro ainda tem limitado seu direito de questionar eventuais erros, abusos e falhas decorrentes de multas de trânsito, pois ainda que de baixo valores obriga-se que a causa tramite no juízo regular e não nos juizados especiais federais. Assim, conclamo aos meus pares para que apoiem e aprovem esta proposição, para garantir celeridade no tratamento judicial da matéria relativa ao Código de Transito Brasileiro e ampliar o acesso à Justiça nos casos citados.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2024.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 2 4 1 6 8 4 5 7 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10259
LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503

FIM DO DOCUMENTO